

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO  
À UNIÃO EUROPEIA  
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 15 de dezembro de 2025  
(OR. en)**

**AD 21/25**

**LIMITE**

**CONF-ME 8**

**DOCUMENTO DE ADESÃO**

---

Assunto:           **POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA**  
                          – Capítulo 13: Pescas

---

## **POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA**

### **Capítulo de negociação 13: Pescas**

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados durante as negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global;
- os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE exorta o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE, com a observação de que poderá haver acervo adicional a entrar em vigor antes da adesão, a fim de assegurar a sua efetiva aplicação e execução, e de desenvolver, ainda antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 1/16 CONF-ME 1 e AD 18/25 CONF-ME 5, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 13 em vigor em 18 de setembro de 2025 e declara estar apto a implementá-lo até à data da sua adesão à União Europeia.

### **Princípios gerais**

Respondendo globalmente aos pedidos do Montenegro, a UE recorda a sua posição geral de negociação, segundo a qual as medidas transitórias devem ser excepcionais, limitadas no tempo e no âmbito e acompanhadas de um plano que defina claramente as diversas fases da aplicação do acervo. Essas medidas não podem implicar alterações às regras ou políticas da UE, perturbar o seu correto funcionamento ou dar origem a uma distorção significativa da concorrência.

A UE recorda o princípio da competência exclusiva da UE em relação à conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da política comum das pescas. A UE recorda os objetivos da política comum das pescas (PCP), que consistem em garantir que as atividades de pesca e aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo, sejam geridas de uma forma consentânea com os benefícios económicos, sociais e de emprego e contribuam para o abastecimento de produtos alimentares.

A UE sublinha que a aceitação do acervo por parte do Montenegro implica a sua aceitação do regime da UE em matéria de acesso às águas e aos recursos marinhos.

A UE regista que o setor das pescas no Montenegro é de pequena dimensão e que a capacidade administrativa existente é limitada.

## Gestão de recursos e frotas

A UE regista os progressos significativos realizados pelo Montenegro no alinhamento da sua legislação em matéria de pescas pelo acervo da UE em todos os domínios abrangidos por este capítulo.

A UE reconhece a importância da adoção da **Estratégia das Pescas para 2024-2029**, incluindo um plano de ação abrangente que especifica as principais etapas para a transposição, implementação e execução do acervo da UE, a fim de preparar o pleno cumprimento da PCP. A UE incentiva o Montenegro a concluir as reformas jurídicas, administrativas e de investimento definidas dentro dos prazos delineados nessa estratégia.

A UE regista a adoção da nova **lei sobre a pesca marítima**, que constitui a base para a plena aplicação das obrigações internacionais a nível nacional. A UE regista que a lei alinha a legislação do Montenegro por uma grande parte do acervo do capítulo 13 e reflete os **princípios fundamentais da PCP** e das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) pertinentes. Regula a **gestão de recursos e frotas**, o estabelecimento de sistemas de **inspeção e controlo**, a gestão das atividades de **pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)**, a **recolha de dados** no setor das pescas, a conservação dos recursos haliêuticos e a proteção dos ecossistemas marinhos através de **medidas técnicas** e visa assegurar uma pesca sustentável em termos ecológicos, vantagens do ponto de vista económico e social, emprego e disponibilidade de bens alimentares.

A UE considera que esta lei constitui a base jurídica fundamental para o setor das pescas. A lei prevê a adoção de mais legislação derivada para abordar as especificidades técnicas contidas nos regulamentos da UE em matéria de pescas. Os atos de legislação derivada estabelecerão, nomeadamente, regras mais pormenorizadas no que diz respeito às condições de obtenção de licenças para a pesca comercial e recreativa, bem como autorizações para determinados tipos de pesca comercial e artes de pesca específicas, as condições e restrições ao exercício de atividades de pesca, o Sistema de Monitorização de Navios, o controlo das inspeções, a rotulagem dos produtos da pesca e os requisitos de rastreabilidade, as espécies cuja pesca é proibida e os tamanhos mínimos de determinadas espécies de peixes, a recolha de dados e o registo da frota de pesca. A UE espera que todos os atos de legislação derivada e todos os conjuntos de regras sejam adotados até à data da adesão. A UE acompanhará de perto a adoção e a aplicação desta legislação derivada.

No domínio da **recolha de dados**, a UE congratula-se com os esforços do Montenegro para criar capacidades a nível de técnicas e de recursos e com o seu empenhamento em garantir que, até à data da adesão, a administração das pescas esteja em condições de proceder ao intercâmbio de todos os dados pertinentes com a Comissão Europeia.

A UE regista que o Montenegro solicita os seguintes períodos transitórios para a aplicação do acervo relativo a este capítulo após a data da adesão:

- A isenção, por um período de três anos, da plena aplicação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, que proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou na isóbata de 50 metros, sempre que essa profundidade seja atingida a uma distância menor da costa, e do anexo IX, parte A, do Regulamento (UE) 2019/1241 no que respeita à sardinha (*Sardina pilchardus*), que fixa um tamanho mínimo de referência de conservação de 11 cm no mar Mediterrâneo, e parte B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que fixa a malhagem de base para as redes de cerco em, pelo menos, 14 mm para as atividades de pesca na baía de Boka Kotorska.

O Montenegro solicita que, durante este período transitório, seja autorizada a utilização de redes envolventes-arrastantes de alar para a praia com malhagem de 12-20 mm na baía de Boka Kotorska, com a obrigação de adotar um plano de gestão nacional para todas as redes de cerco, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. Este período transitório é solicitado devido ao facto de o método de pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia (*«potegače»*) na baía de Boka Kotorska ser uma tradição cultural secular e ter uma forte importância socioeconómica para as famílias locais. De acordo com a avaliação da Comissão, a UE considera que esta arte de pesca tradicional, em que o peixe é preso na rede e puxado manualmente para a costa, pode ser considerada uma rede de cerco, pelo que não se aplica o pedido de derrogação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. Esta derrogação temporária de três anos a contar da data da adesão será concedida a um máximo de 24 navios de pequena dimensão e navegação maioritariamente manual, cujas licenças de pesca sejam não transferíveis e não comercializáveis e que estejam ativos apenas durante alguns períodos do ano. Este método não tem impacto no fundo marinho e o volume de capturas resultante – cerca de 150 kg – é bastante reduzido, destina-se apenas ao mercado local e será rotulado de forma específica.

- A isenção, por um período de três anos, da plena aplicação do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, que proíbe a utilização de redes de cerco com retenida a menos de 300 metros da costa ou na isóbata de 50 metros sempre que essa profundidade seja atingida a uma distância inferior da costa.

O Montenegro solicita que, durante este período transitório, seja autorizada a utilização de redes de cerco com retenida até 70 metros de altura e 400 metros de comprimento a menos de 300 metros da costa ou na isóbata de 50 metros e a profundidades inferiores a 70 % da altura total da rede de cerco com retenida, com a obrigação de adotar um plano de gestão nacional, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. Esta derrogação temporária de três anos a partir da data da adesão será concedida a um máximo de 17 navios que arvoem pavilhão montenegrino. A utilização desta arte de pesca tradicional é estritamente limitada no espaço e no tempo. Está previsto um ato subordinado para especificar mais pormenorizadamente as condições espaciotemporais aplicáveis a estes navios que utilizam redes de cerco com retenida na baía de Boka Kotorska, bem como os locais de desembarque designados para os mesmos, com vista a melhorar a eficiência do controlo e da monitorização.

- A isenção, por um período de três anos, da plena aplicação do anexo IX, parte C, ponto 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que limita o comprimento das redes de cerco com retenida e das redes de cerco sem retenida a 800 metros, com uma altura de 120 metros, exceto no caso das redes de cerco com retenida utilizadas para a pesca dirigida ao atum.

O Montenegro solicita que, durante este período transitório, seja autorizada a utilização de redes de cerco com retenida até 180 metros de altura, com a obrigação de adotar um plano de gestão nacional, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. Esta derrogação temporária de três anos a partir da data da adesão será concedida a um máximo de três navios que arvoreem pavilhão montenegrino em águas territoriais e no âmbito das quotas de captura estabelecidas. A derrogação temporária é solicitada tendo em conta a geomorfologia da bacia do Adriático. Em frente ao Montenegro, encontra-se a zona de maior profundidade do mar Adriático (1 300 metros), com fortes correntes de entrada e elevada transparência hídrica. Os peixes escapam facilmente sob a rede e, como as alterações climáticas causam geralmente um aumento das temperaturas do mar, deslocam-se para águas mais profundas. O Montenegro considera que as alterações na conceção de redes de cerco com retenida, nomeadamente a limitação da sua altura a 120 metros, prejudicariam de forma considerável a captura de pequenos peixes pelágicos, diminuindo significativamente as quantidades capturadas e eliminando a rentabilidade deste setor.

A UE regista que os períodos transitórios acima referidos foram solicitados devido à especificidade da faixa costeira do Montenegro e tendo em vista a preservação das atividades de pesca tradicionais. A UE reconhece que os períodos transitórios solicitados têm um âmbito muito limitado, tanto em termos de aplicação geográfica e temporal como em termos do número de navios afetados e das quantidades estimadas de captura. Medidas e condições restritivas adicionais contribuem também para que a utilização e as repercussões destes períodos transitórios sejam mínimas. Além disso, importa assinalar que as atividades de pesca abrangidas por estes períodos transitórios não têm qualquer impacto significativo no ambiente marinho e que, até à data da adesão, o Montenegro terá de cumprir as obrigações relativas à proteção dos *habitats* e das espécies marinhas afetados pelas atividades de pesca, conforme exigido pelos Regulamentos 1967/2006 e 2019/1241. Com base nestas considerações, a UE entende, assim, que os pedidos de períodos transitórios de três anos a contar da data de adesão acima referidos são aceitáveis e concorda com as disposições específicas acima descritas.

### **Política de mercado**

A UE regista que a **lei do Montenegro sobre a organização do mercado no setor das pescas e da aquicultura** estabelece a base para regulamentar o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, assegurando simultaneamente o funcionamento eficiente deste mercado, as condições para a rotulagem dos produtos colocados no mercado, reforçando a competitividade dos produtores através da criação de organizações de produtores, juntamente com o controlo adequado da aplicação das medidas de organização do mercado. A lei está alinhada pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura. A UE espera que o Montenegro conclua, até à data da adesão, o seu alinhamento pelo acervo da UE no domínio da política de mercado com a adoção da legislação derivada pertinente.

## **Ações estruturais e auxílio estatal**

A UE regista que a **lei do Montenegro relativa às medidas estruturais e à atribuição de auxílio estatal no setor das pescas e da aquicultura** estabelece os mecanismos para a política estrutural e a execução das **medidas estruturais** e está alinhada pelo Regulamento (UE) 2021/1060 e pelo Regulamento FEAMPA (Regulamento n.º 2021/1139). A UE toma nota de que esta lei define também o **auxílio estatal** bem como a sua atribuição e está alinhada pelo artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A UE toma nota de que o Montenegro se compromete a alterar, até à data da adesão, a legislação em vigor em caso de conflito com as leis-quadro recentemente adotadas neste capítulo do acervo. A UE exorta o Montenegro a elaborar e apresentar um projeto claro dos trabalhos de alteração previstos.

## **Acordos internacionais**

A UE toma nota de que o Montenegro não tem acordos de pesca com países terceiros. A UE recorda que, à data da adesão ou o mais rapidamente possível após essa data, o Montenegro terá de se retirar dos acordos bilaterais de pesca, a menos que estes não facultem o acesso aos recursos biológicos marinhos de um país terceiro.

A UE sublinha o empenhamento do Montenegro em aceitar e cumprir os compromissos internacionais da UE no domínio das pescas. A este respeito, a UE regista a adesão do Montenegro à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) em janeiro de 2008 e a ratificação da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) em julho de 2025. Se o Montenegro possuir um registo histórico de capturas no âmbito da CICTA, esses valores serão incorporados nos totais das capturas existentes da União Europeia. A chave de repartição em vigor aplicável aos atuais Estados-Membros não pode ser alterada.

A UE regista que o Montenegro se compromete a ratificar, até à data da adesão, o acordo da UE sobre a aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas relativa à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores.

A UE recorda os trabalhos em curso da Comissão Europeia para avaliar o desempenho e o impacto do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, bem como a aplicação em curso do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842 (Regulamento Controlo das Pescas revisto), através de uma série de atos de direito derivado, com a entrada em vigor de novas regras até 2029. A UE convida o Montenegro a manter-se regularmente informado sobre a evolução relativa ao capítulo 13 do acervo.

### **Aquicultura**

A UE regista que o Montenegro adotou igualmente uma nova **lei sobre a aquicultura**, que estabelece a base jurídica para o funcionamento eficiente do setor, definindo condições para a concessão e revogação de licenças de aquicultura, a colocação de produtos da aquicultura no mercado, a gestão de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente e a recolha de dados no setor. No entanto, o pleno alinhamento será alcançado através da adoção de legislação derivada, a fim de tornar aplicável o regulamento relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (Regulamento (CE) n.º 708/2007), e da adoção de um plano nacional para a aquicultura, atualmente em preparação. A UE espera que, até à data de adesão, o Montenegro tenha adotado toda a legislação derivada e todos os conjuntos de regras.

## **Quadro institucional e capacidades administrativas para inspeção e controlo**

A UE regista que o Montenegro criou um **quadro regulamentar e institucional** adequado, incluindo uma Direção das Pescas designada no âmbito do Ministério da Agricultura, Florestas e Gestão da Água e organismos de inspeção complementares, como a Direção de Segurança Alimentar, Assuntos Veterinários e Fitossanitários e a Polícia de Fronteiras sob a tutela do Ministério dos Assuntos Internos. No que diz respeito às medidas estruturais, ao auxílio estatal e às políticas de mercado, estão também envolvidos o Serviço de Contabilidade, o Departamento das Ações Estruturais, do Auxílio Estatal, dos Fundos da UE e da Organização do Mercado no Setor das Pescas e da Aquicultura e o Departamento de Análises Económicas do Ministério da Agricultura, Florestas e Gestão da Água. Por sua vez, o Instituto de Biologia Marinha de Kotor (IMBK) e o Serviço de Estatística do Montenegro (MONSTAT) desempenham papéis importantes no que diz respeito à recolha de dados.

A UE congratula-se com o empenhamento contínuo do Montenegro em reforçar **as suas capacidades administrativas, de controlo e de inspeção**. O Plano de Ação para o Reforço das Capacidades Administrativas, de Inspeção e de Controlo foi adotado em julho de 2025. A UE exorta o Montenegro a prosseguir as atividades no sentido de recrutar mais 13 membros do pessoal até 2028, elevando para 24 o número total de funcionários da Direção das Pescas, que serão todos diretamente responsáveis pela execução da PCP.

A UE regista o compromisso do Montenegro de substituir e adquirir novo equipamento informático para a Direção e para o recém-criado Centro de Vigilância da Pesca, bem como de adquirir novos veículos para as equipas de inspeção, até à data da adesão.

A UE regista com agrado os esforços do Montenegro no sentido de alargar as responsabilidades de supervisão das inspeções aos agentes autorizados da Polícia de Fronteiras e de se concentrar na formação de agentes autorizados, reforçando ainda mais as capacidades de inspeção.

A UE espera que o Montenegro dê continuidade aos seus esforços para implementar e executar plenamente o acervo da UE respeitante ao capítulo 13 de uma forma que assegure a sua aplicação efetiva e eficiente, proporcionando responsabilização, justiça, transparência e fortes salvaguardas contra a corrupção a todos os níveis. A UE acompanhará de perto o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Montenegro, incluindo os ajustamentos do seu quadro jurídico por meio da legislação derivada e das capacidades administrativas previstas.

\* \* \*

Tendo em conta o que precede, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

Os progressos registados em termos de harmonização com o acervo da UE e da sua aplicação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos com vista a assegurar a capacidade administrativa do Montenegro para executar o acervo abrangido pelo presente capítulo. Haverá que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua capacidade de aplicação, só poderá ser efetuada numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente, por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo.

Tendo em conta as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 1/16 CONF-ME 1 e AD 18/25 CONF-ME 5, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 13 em vigor em 18 de setembro de 2025. A UE observa ainda que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a implementá-lo até à data da sua adesão à União Europeia.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 18 de setembro de 2025 e o termo das negociações.

---

# PROJETO – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DECORRENTES DA POSIÇÃO COMUM DA UE

## ANEXO [XX]

### Lista a que se refere o artigo [XX].º do Ato de Adesão: Medidas transitórias

#### [X.] PESCAS

32006 R 1967: Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

32019 R 1241: Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho.

- a) Em derrogação do anexo IX, parte A (*Sardina pilchardus*) e parte B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, um número máximo de 24 navios que arvorem pavilhão montenegrino, cujas licenças de pesca sejam não transferíveis e não comercializáveis, é temporariamente autorizado a capturar sardinha de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação de 11 cm com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia com malhagem mínima de 12 mm na baía de Boka Kotorska durante um período de três anos a contar da data da adesão, com a obrigação de adotar um plano de gestão nacional para as pescarias exercidas com todas as redes de cerco, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento n.º 1967/2006 do Conselho, e desde que as capturas efetuadas com estas artes sejam rotuladas com o tipo de arte de pesca e a zona de pesca precisa e que a sua comercialização seja limitada ao mercado local. Durante o período especificado, pode proceder-se a uma revisão e, se for caso disso, a uma atualização do plano de gestão nacional. O Montenegro deve apresentar à Comissão, o mais tardar à data da adesão, a lista dos navios abrangidos pelo período transitório, incluindo as suas características e capacidade, expressas em termos de GT e kW.
- b) Em derrogação do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, um número máximo de 17 navios que arvorem pavilhão montenegrino, cujas licenças de pesca sejam não transferíveis e não comercializáveis, é temporariamente autorizado a utilizar redes de cerco com retenida até 70 metros de altura e 400 metros de comprimento a menos de 300 metros da costa ou na isóбата de 50 metros, se estas forem utilizadas a uma distância menor da costa, e a profundidades inferiores a 70 % da altura total da rede de cerco com retenida na baía de Boka Kotorska, por um período de três anos a contar da data da adesão, com a obrigação de adotar um plano de gestão nacional para as pescarias exercidas com essas redes de cerco com retenida, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho. Durante o período especificado, pode proceder-se a uma revisão e, se for caso disso, a uma atualização do plano de gestão nacional. O Montenegro deve adotar um ato subordinado previsto que especificará mais pormenorizadamente as condições espaciotemporais aplicáveis a estes navios que utilizam redes de cerco com retenida na baía de Boka Kotorska e os locais de desembarque designados, a fim de melhorar a eficiência do controlo e da monitorização.

Em derrogação do anexo IX, parte C, ponto 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, os três navios que arvoram pavilhão do Montenegro são temporariamente autorizados a utilizar redes de cerco com retenida até 180 metros de altura nas águas territoriais e ao abrigo de quotas de captura estabelecidas por um período de três anos a contar da data da adesão.